

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 14/87

de 9 de Janeiro

Considerando a natureza interdisciplinar das questões conexas com a emigração e o apoio às comunidades portuguesas no estrangeiro;

Considerando que muitas dessas questões têm uma base interdepartamental e exigem uma resposta coordenada e uma acção conjunta;

Considerando que a acção do Estado na definição e execução da política de apoio aos emigrantes e seus familiares, e bem assim às comunidades portuguesas no estrangeiro, deve ser global e coerente, integrando todas as iniciativas sectoriais dos vários departamentos da Administração Pública que de algum modo intervenham ou possam intervir nestas áreas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada, no Ministério dos Negócios Estrangeiros, a Comissão Interministerial para a Emigração e Comunidades Portuguesas, adiante designada por Comissão.

2 — A Comissão é um órgão de consulta do Governo para as questões conexas com a emigração e as comunidades portuguesas e estabelece a articulação entre as entidades públicas ou privadas que venha a ser julgada conveniente, como meio privilegiado de implementar as recomendações do Conselho das Comunidades Portuguesas.

Art. 2.º Constituem atribuições da Comissão:

- a) Contribuir para a definição de uma política global e integrada na área da emigração e do apoio às comunidades portuguesas no estrangeiro;
- b) Contribuir para uma efectiva coordenação de iniciativas dos departamentos do Estado no âmbito da emigração e das comunidades portuguesas, de modo a inseri-las num sistema adequado e a permitir uma cada vez mais correcta utilização de meios;
- c) Estabelecer através do representante respectivo um canal permanente de informação e consulta entre cada um dos departamentos do Estado representados na Comissão e o departamento que se ocupe dos assuntos da emigração e das comunidades portuguesas;
- d) Contribuir para a identificação das necessidades a satisfazer no domínio da emigração e do apoio às comunidades portuguesas no estrangeiro;
- e) Contribuir para a determinação das prioridades a atingir através de uma política de apoio aos emigrantes e suas famílias e às comunidades portuguesas no estrangeiro;
- f) Acompanhar a evolução das questões conexas com a emigração e as comunidades portuguesas no estrangeiro;
- g) Dar parecer sobre os programas, projectos e intervenções na área de emigração e das comunidades portuguesas quando para tal for solicitada pelo respectivo presidente;

- h) Analisar por iniciativa própria quaisquer assuntos relativos à emigração e às comunidades portuguesas no estrangeiro.

Art. 3.º — 1 — A Comissão é presidida pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que pode delegar a competência no Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

2 — Os membros do Governo titulares dos vários ministérios designam os necessários representantes dos departamentos por si tutelados, por forma que a Comissão seja composta por elementos cujas atribuições se situem nas seguintes áreas:

- a) Defesa nacional;
- b) Finanças;
- c) Administração interna;
- d) Plano e da administração do território;
- e) Justiça;
- f) Agricultura, pescas e alimentação;
- g) Indústria e comércio;
- h) Educação e cultura;
- i) Obras públicas, transportes e comunicações;
- j) Saúde;
- l) Trabalho e segurança social;
- m) Turismo;
- n) Juventude;
- o) Comunicação social.

3 — Os representantes a que alude o número anterior devem, preferencialmente, ser designados de entre pessoal dirigente.

4 — Os membros da Comissão podem fazer-se acompanhar dos colaboradores técnicos que julguem necessários para o bom andamento dos trabalhos.

5 — Os Governos Regionais dos Açores e da Madeira far-se-ão representar na Comissão pela forma que considerarem adequada.

6 — Todos os directores-gerais, ou equiparados, do Ministério dos Negócios Estrangeiros são membros por inerência da Comissão.

7 — O secretário do Conselho das Comunidades Portuguesas é membro por inerência da Comissão, podendo fazer-se acompanhar por representantes desse Conselho quando a sua intervenção for julgada útil, na qualidade de peritos.

Art. 4.º — 1 — A Comissão reúne em plenário e por secções.

2 — A Comissão reúne em plenário duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente.

3 — As secções reúnem por determinação do presidente, para tratar de assuntos que requeiram análise especializada nos domínios da emigração e comunidades portuguesas no estrangeiro.

4 — Podem ser convidados pelo presidente da Comissão a participar em reuniões das secções técnicos de reconhecida competência e especialistas nos assuntos que em cada caso constem da ordem de trabalhos.

5 — Sempre que as secções se reúnam para tratar de problemas relacionados com a educação, nelas tomarão assento obrigatório, para além dos representantes previstos na alínea h) do n.º 2 do artigo 3.º, dois representantes dos sectores que, no Ministério da Educação e Cultura, tenham sob a sua responsabilidade o ensino português no estrangeiro.

Art. 5.º O exercício das funções de membro da Comissão não é remunerado.

Art. 6.º O Gabinete do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas assegura, durante as reuniões e nos seus intervalos, o necessário apoio de secretaria e expediente.

Art. 7.º — 1 — O regimento interno da Comissão é aprovado por portaria do Ministro dos Negócios Estrangeiros, na sequência de parecer emitido sobre a matéria na primeira reunião da Comissão.

2 — Para os efeitos da segunda parte do número anterior, o presidente da Comissão fará distribuir com a necessária antecedência por todos os membros o anteprojecto do diploma e designará o relator do parecer.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almieda — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Eurico Silva Teixeira de Melo — Luís Francisco Valente de Oliveira — Mário Ferreira Bastos Raposo — Pedro José Rodrigues Pires de Miranda — Álvaro Roque de Pinho Bissai Barreto — Fernando Augusto dos Santos Martins — João Maria Leitão de Oliveira Martins — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares — Luís Fernando Mira Amaral — Fernando Nunes Ferreira Real.*

Promulgado em 18 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 15/87

de 9 de Janeiro

Há vários anos que sucessivos governos enunciaram propósitos de rever a actuação dos designados organismos de coordenação económica, em ordem a promover a sua reformulação orgânica, institucional e de actividade, compreendendo nela, inclusive, a extinção.

Razões de ordem vária não permitiram que até hoje se tomasse uma decisão quanto a esta matéria. Contudo, no plano da correcção do trabalho administrativo e financeiro, designadamente tendo em conta princípios de clareza, rigor e transparência que devem enformar a actividade administrativa do Estado, e da necessária adequação dos serviços à legislação vigente, impunha-se clarificar o regime jurídico e os moldes de existência de tais organismos.

A adesão de Portugal às Comunidades Europeias, implicando a harmonização legislativa e de procedimentos administrativos, nos termos definidos no Tratado de Adesão, tornou imperiosa a adopção de um novo quadro de actividade relativamente à acção tra-

dicionalmente desenvolvida no âmbito das atribuições e competências dos organismos de coordenação económica, factos que determinam a sua extinção.

Semelhante conclusão alcança-se ainda, no plano normativo, com base no disposto no artigo 11.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, que aprovou o Orçamento do Estado (OE) para o ano corrente.

Assim sendo, o presente diploma legal vem dar execução prática ao imperativo constante da mencionada lei, consubstanciado na exigência de extinção dos referidos organismos, que são substituídos, para prossecução das atribuições e competências que vinham exercendo, dentro do novo esquema de actividade determinado pelas implicações da adesão às Comunidades Europeias, pelo Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA), que ora se cria.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º É criado o Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas, abreviadamente designado por IROMA, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio e ainda de personalidade jurídica, funcionando sob tutela do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Art. 2.º — 1 — O IROMA tem sede em Lisboa e exerce a sua acção e competências no território nacional, podendo criar delegações nos locais onde a actividade por ele exercida o justifique.

2 — O IROMA coordenará a acção desenvolvida pelos organismos actuantes nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira com competência na matéria no âmbito de um trabalho de articulação e informação mútuos a desenvolver neste sector de actividade.

Art. 3.º — 1 — As atribuições do IROMA abrangem as seguintes áreas de actividade:

- a) A gestão das actividades desenvolvidas nos equipamentos e infra-estruturas englobados nas áreas de actuação dos organismos referidos no artigo 12.º do presente diploma;
- b) A orientação, regularização e organização dos mercados agrícolas e pecuários, mediante a gestão e aplicação dos mecanismos e instrumentos previstos nas organizações de mercado a que se encontram submetidos os produtos agrícolas e pecuários;
- c) O estudo, análise, informação, difusão e formação sobre os mercados agrícolas.

2 — Com a entrada em vigor do presente decreto-lei consideram-se igualmente transferidas de imediato para o IROMA as competências atribuídas à Empresa Pública do Abastecimento de Cereais, como organismo de intervenção, pelo Decreto-Lei n.º 61/86, de 25 de Março.

3 — Igualmente se consideram nos mesmos termos transferidas para o IROMA todas as competências legais ou administrativamente atribuídas a outras entidades e que respeitem à aplicação nos mercados